GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.856/2022-9
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Município de Itacaré - BA
Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20)
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)
Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO INICIAL POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SANEAMENTO DOS AUTOS. CITAÇÃO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA REALIZADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO EX PREFEITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros (peças 114) em face do Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência da direção da unidade (peças 124-125):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros (Peça 114) contra o Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara (peça 110, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jarbas Barbosa Barros, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/01/2014	89.000,00
03/02/2014	89.000,00
20/02/2014	90.000,00
06/03/2014	50.000,00
19/03/2014	50.000,00
28/03/2014	97.000,00
02/05/2014	85.000,00
30/05/2014	105.000,00
18/07/2014	40.000,00
18/07/2014	6.000,00
30/12/2014	46.000,00
20/02/2014	100.000,00
1º/07/2014	100.000,00
21/01/2014	56.000,00
03/02/2014	86.000,00
28/03/2014	99.000,00
30/05/2014	110.000,00
1º/07/2014	110.000,00
30/12/2014	110.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Jarbas Barbosa Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República na Bahia, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do extinto Ministério da Cidadania contra o Sr. Jarbas Barbosa Barros (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), ex-prefeito de Itacaré/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

2.1. O prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 31/5/2015. O tomador de contas concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, quantificou prejuízo histórico de R$ 1.518.000,00 e atribuiu a responsabilidade ao recorrente (peça 29).

2.2. A AudTCE promoveu citação e audiência do ex-prefeito pela omissão no dever de prestar contas e pelo descumprimento do prazo de prestação de contas (peças 61-63).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

2.3. O responsável apresentou alegações de defesa (peça 69) que foram rejeitadas pela unidade técnica (peças 75-77). Assim, foi proposta a irregularidade das contas do responsável, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.4. O MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela AudTCE (peça 78).

2.5. O Ministro Relator *a quo*, ante informações trazidas aos autos pelo responsável em sede de alegações de defesa, determinou a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para que fosse verificada, em suma, a eventual prestação de contas tardia (peça 79).

2.6. Após analisar os novos elementos trazidos aos autos pelo órgão repassador (peças 82-86), a unidade técnica ressignificou a irregularidade como ausência de documentos comprobatórios das despesas de programa do FNAS e propôs a realização de nova citação (peças 89 a 91).

2.7. O responsável apresentou novas alegações de defesa (peça 103), as quais foram rejeitadas pela unidade técnica. Uma vez mais, foi proposta a irregularidade das contas do responsável, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 106-108).

2.8. O MPTCU anuiu à proposta apresentada pela AudTCE (peça 109).

2.9. A Segunda Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 57/2026, acolheu a proposta que lhe foi submetida (peça 110).

2.10. Irresignado, o Sr. Jarbas Barbosa Barros interpôs o recurso de reconsideração que ora se examina.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 116 e do despacho de peça 118.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial;

c) inexistência de dano ao erário e efetiva execução das ações socioassistenciais;

d) ausência de dolo, improbidade e responsabilidade subjetiva;

e) desproporcionalidade do débito e da multa; e

f) necessidade de reabertura da instrução para complementação probatória e prazo adicional.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

4.2. O recorrente sustenta que o termo inicial ocorreu em 1º/6/2015, dia seguinte ao encerramento do prazo para prestar contas, e que a primeira medida inequívoca de apuração individual teria sido a citação de 16/8/2021, quando já transcorridos mais de cinco anos.

4.3. Alega que notas técnicas, diligências e atos internos não interrompem a prescrição sem a ciência pessoal do responsável.

4.4. Invoca, ainda, o art. 202 do Código Civil e julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) para defender a unicidade da interrupção prescricional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

Análise

4.5. No âmbito do TCU, a Resolução 344/2022 estabelece as diretrizes e regulamenta os procedimentos relativos à análise da prescrição aplicável ao exercício das pretensões de natureza punitiva e de ressarcimento ao erário.

4.6. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao deliberar sobre o acórdão recorrido, acolheu o exame da prescrição realizado pela unidade instrutiva (peça 111):

> 19. Acerca da matéria prescricional, lembro que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024, é a norma de regência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal), cujos comandos estabelecem a incidência desse instituto no prazo de cinco anos (art. 2º, prescrição principal/geral) ou de três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal (poder de polícia administrativa).
>
> 20. Deve-se destacar que as regras e os critérios estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022 têm embasamento técnico e normativo, porquanto foram elaborados em atenção às balizas fixadas na Lei 9.873/1999 e em deliberações do Supremo Tribunal Federal (STF). Basta compulsar os "considerandos" que a introduzem e o seu art. 1º, "das disposições gerais", para chegar a essa conclusão, *verbis*:
>
> > Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;
> >
> > Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;
> >
> > Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;
> >
> > (...)
> >
> > RESOLVE:
> >
> > CAPÍTULO I
> >
> > DISPOSIÇÕES GERAIS
> >
> > Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.
>
> 21. No caso dos autos, como bem demonstrou a análise empreendida pela AudTCE, que adoto como razões jurídicas de decidir, o caso em questão não foi colhido pela prescrição, haja vista que a unidade instrutiva indicou, após o marco inicial da contagem em 31/5/2015 (data final para apresentação da prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022), diversos eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos (também previstos no art. 5º da mesma norma), deixando cristalino a sua não incidência (**v**. item 28 da instrução da AudTCE, peça 106, transcrita no Relatório precedente).
>
> 22. Ao revés do que afirma o ex-prefeito, a citação não é a única hipótese legal que interrompe a prescrição. Há outras circunstâncias que igualmente resultam nesse efeito, a exemplo do "ato inequívoco de apuração do fato", de previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 e no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

23. Os eventos interruptivos do prazo prescricional indicados pela unidade técnica não foram "atos internos de tramitação do processo, diligências preliminares ou despachos genéricos", segundo alegou o ex-alcaide, mas, sim, "atos inequívocos de apuração do fato" (notas técnicas, Relatório de TCE, instruções da AudTCE, citações, despacho de relator etc.), com cristalino suporte fático fixado nas normas mencionadas no item precedente. Ou seja, diante da situação concreta verificada nos autos (existência de atos interruptivos – suporte fático), aplicou-se corretamente a regra jurídica da solução de continuidade do prazo prescricional.

III

24. Quanto à "unicidade de interrupção da prescrição", o ex-gestor transcreveu algumas ementas de julgados do Poder Judiciário que o referenciavam.

25. A Resolução TCU 344/2022 prevê, em seu art. 5º, § 1º, que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo. A toda evidência, nota-se que a norma não consagrou a aplicação da "unicidade interruptiva" nos processos de controle externo.

26. Nessa mesma linha de exegese está a jurisprudência desta Casa (**v.g.**: Acórdão 6668/2025 – 2ª Câmara, de minha relatoria; Acórdãos/Plenário 1078/2025 e 1364/2024, ambos da relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 1002/2025 – 2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, entre outros).

27. Para que não reste dúvida, transcrevo trecho do Voto condutor do precitado Acórdão 1078/2025 – Plenário, que bem feriu a questão ao especificar que a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição ainda não é uniforme no STF (grifos acrescidos):

> 22. Sobre a alegação de omissão do acórdão embargado quanto ao princípio da unicidade da interrupção da prescrição, cabe ressaltar que o referido princípio não foi incorporado pela norma deste Tribunal que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em seu âmbito. O § 1º do art. 5º da referida norma estabelece que "a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo".
>
> 23. Além disso, a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição, inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 38.627 (relator: Ministro André Mendonça; redator: Ministro Gilmar Mendes), foi acolhida no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, mas ainda não se reflete, de modo pacífico, na jurisprudência da Suprema Corte. Como exemplos de julgados do STF em sentido contrário a essa tese, cito o MS 37.578 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18/10/2023 pela Segunda Turma, e o MS 39.167, de relatoria do Ministro Flávio Dino, julgado em 18/03/2024 pela Primeira Turma.
>
> 24. Destarte, não há obrigatoriedade de aplicação do princípio da unicidade da interrupção da prescrição nos processos de controle externo e, por essa razão, justifica-se a ausência de menção sobre esse argumento do responsável na decisão embargada.

28. Nesse contexto, considerando não haver entendimento pacificado na Suprema Corte sobre o tema e, especialmente, tendo em vista a prevalência da norma disposta na Resolução TCU 344/2022 – que admite mais de uma interrupção da prescrição por causas distintas ou por uma mesma causa, se, por sua natureza, essa for repetível no curso do processo –, reafirmo, pelo menos por enquanto, a não incidência da "unicidade de interrupção da prescrição" nos processos de controle externo.

4.7. Os argumentos do recorrente não são suficientes para demonstrar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento exercidas pelo Tribunal. O recorrente repete a tese examinada na deliberação recorrida sem demonstrar erro na data ou no conteúdo de qualquer marco, nem intervalo concreto suficiente para consumar prescrição principal ou intercorrente.

4.8. Não procede a premissa de que somente a comunicação pessoal pode interromper o prazo prescricional. A citação é causa pessoal, enquanto o ato inequívoco de apuração possui natureza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

objetiva e independe da prévia ciência do investigado, desde que contenha atividade concreta de apuração, e não simples movimentação cartorária. Notas técnicas que identificam a irregularidade, relatórios que quantificam o débito, instruções de mérito e despachos saneadores voltados à elucidação dos fatos enquadram-se nessa hipótese.

4.9. A tese da unicidade também não prevalece no regime especial da Lei 9.873/1999 e da Resolução TCU 344/2022. O TCU mantém o entendimento de que as causas previstas na norma interna podem interromper sucessivamente o prazo, orientação reafirmada nos Acórdãos 1.364/2024 e 1.078/2025, ambos do Plenário.

4.10. A deliberação recorrida registrou a existência de decisões não uniformes no STF e aplicou a regulamentação vigente. Assim, devem ser rejeitados os argumentos recursais.

Da nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial

4.11. O recorrente sustenta que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial, em razão da alteração do fundamento fático-jurídico da imputação sem a correspondente reabertura plena da instrução processual.

4.12. Afirma que a irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas foi superada e substituída, no julgamento, por irregularidade distinta, consistente na ausência de documentos comprobatórios, sem reabertura plena da instrução.

4.13. Sustenta que a negativa de diligência ao CMAS restringiu sua possibilidade de produzir prova.

4.14. Ressalta que, em processos de natureza sancionadora, o contraditório deve ser compreendido em sua dimensão substancial, o que significa assegurar ao responsável não apenas a ciência formal dos atos processuais, mas também a efetiva possibilidade de influenciar o convencimento do julgador mediante a produção de provas pertinentes e relevantes.

Análise

4.15. Antes da análise da questão, convém sintetizar a controvérsia processual. A TCE foi instaurada, originalmente, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos do FNAS destinados ao PSB/PSE de 2014. No curso do processo, foram apresentados extemporaneamente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e a Resolução 6/2022 do CMAS de Itacaré/BA, o que levou ao reconhecimento de que a omissão formal havia sido superada.

4.16. A análise desses documentos, contudo, revelou que o demonstrativo registrava despesas de apenas R$ 10.000,00, enquanto os extratos bancários indicavam pagamentos de R$ 1.518.000,00. Diante dessa divergência, a irregularidade passou a ser caracterizada como ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

4.17. Foi então expedida nova citação específica ao responsável, após a qual foram apresentadas alegações de defesa sobre a nova imputação. Discute-se, portanto, se essa alteração na caracterização da irregularidade configurou inovação acusatória sem contraditório adequado e se a ausência de diligência ao CMAS ocasionou efetivo prejuízo à defesa.

4.18. A sequência processual afasta a premissa do recorrente. Depois que o demonstrativo e o parecer do CMAS foram trazidos aos autos, o relator determinou a realização de diligência ao órgão repassador para verificar a suficiência desses elementos.

4.19. A Nota Técnica 682/2024 revelou a diferença entre R$ 10.000,00 declarados e R$ 1.518.000,00 movimentados. A unidade técnica então delimitou a ausência de comprovantes como irregularidade específica, indicou evidências, normas, conduta, nexo causal e culpabilidade, e propôs nova citação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

4.20. O recorrente apresentou defesa exatamente sobre a falta de documentos, a prescrição, a diligência ao CMAS e a necessidade de prazo adicional. Suas alegações foram examinadas pela AudTCE, pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo relator. Houve, portanto, ciência precisa da imputação e possibilidade efetiva de influir no julgamento.

4.21. A jurisprudência exige nova citação quando a instrução revela irregularidade materialmente distinta daquela originalmente comunicada, de modo a impedir surpresa na condenação. Essa providência foi cumprida. A ressignificação, seguida de novo chamamento válido, constitui saneamento processual e não inovação acusatória vedada.

4.22. A diligência requerida pelo recorrente tampouco era pressuposto do contraditório. O relator já havia determinado a realização de diligência ao órgão repassador dos recursos e obtido o demonstrativo, o parecer do CMAS e a análise conclusiva.

4.23. O novo pedido transferia ao TCU o encargo de localizar provas que incumbia ao gestor preservar ou obter. Os Acórdãos 8.354/2024 e 6.214/2016, ambos da 2ª Câmara, e 2.040/2022-TCU-Plenário afastam o dever de o Tribunal produzir, a pedido do responsável, as provas de sua defesa.

4.24. Não se identifica, assim, nulidade, prejuízo processual ou providência instrutória essencial indevidamente omitida. Os argumentos recursais devem ser rejeitados.

Da inexistência de dano ao erário e da efetiva execução das ações socioassistenciais

4.25. O recorrente sustenta que a condenação se baseou em presunção de dano decorrente exclusivamente da ausência de documentos comprobatórios individualizados, sem demonstração concreta de desvio, apropriação indevida ou aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela prevista para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

4.26. Alega que a irregularidade que motivou originalmente a TCE (omissão no dever de prestar contas) foi considerada superada após a apresentação extemporânea da documentação comprobatória. Assim, a controvérsia teria ficado restrita à suficiência e ao grau de detalhamento da documentação das despesas, e não à inexistência da execução dos serviços socioassistenciais.

4.27. Afirma que os recursos foram movimentados em contas bancárias específicas e que os extratos registram pagamentos relacionados às ações do PSB/PSE. Acrescenta que os serviços foram efetivamente executados de acordo com os planos de aplicação aprovados e submetidos ao acompanhamento do CMAS. Na sua compreensão, a aprovação das contas pelo conselho constituiria evidência da execução física e financeira das ações e afastaria a conclusão de dano integral.

4.28. Defende que a ausência de determinados documentos comprobatórios pode caracterizar deficiência documental ou irregularidade administrativa, mas não comprova, por si só, que os recursos tenham sido desviados ou integralmente perdidos. Para a imputação de débito, seria necessária a demonstração efetiva do prejuízo e do nexo causal entre a conduta do gestor e o dano, não bastando presumir que todas as despesas foram irregulares porque os documentos não se encontram nos autos.

4.29. Segundo o recorrente, a decisão teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir que o ex-gestor demonstrasse retrospectivamente cada gasto realizado em 2014, sob pena de responder pela totalidade dos recursos, apesar da existência de indícios de execução das políticas públicas. Tal procedimento, em sua avaliação, representaria responsabilização objetiva incompatível com os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.30. Ressalta, ainda, que não foi identificado enriquecimento ilícito, desvio de finalidade, pagamento a beneficiário indevido ou apropriação pessoal dos valores. Conclui que a movimentação bancária, a execução das ações e a aprovação pelo CMAS seriam suficientes para afastar a presunção de dano ou, ao menos, para impedir a imputação integral do débito.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

4.31. De início, a superação da omissão formal no dever de prestar contas não equivale ao reconhecimento da regularidade material da aplicação dos recursos. A diligência determinada pelo relator permitiu localizar o demonstrativo e o parecer do CMAS, mas o exame desses documentos revelou irregularidade substancial: foram declaradas despesas de apenas R$ 10.000,00, enquanto os extratos bancários registraram pagamentos no montante de R$ 1.518.000,00.

4.32. A divergência não é de pequena monta nem se limita ao grau de detalhamento do formulário. No Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), não foram declaradas despesas, embora os extratos registrassem pagamentos de R$ 571.000,00. No Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), também não houve gastos declarados, em contraste com R$ 200.000,00 movimentados. Para o Piso Básico Fixo, declararam-se R$ 10.000,00, enquanto os pagamentos alcançaram R$ 747.000,00. Portanto, R$ 1.508.000,00 dos R$ 1.518.000,00 movimentados não foram sequer refletidos adequadamente no demonstrativo (peça 106, p. 14).

4.33. Os extratos bancários comprovam apenas que os recursos saíram das contas vinculadas. Não permitem identificar, isoladamente, quais bens foram adquiridos, quais serviços foram prestados, quem foram os credores, se houve regular liquidação das despesas, se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado ou se cada pagamento guardava relação com as finalidades do PSB/PSE. A existência de conta específica assegura rastreabilidade bancária, mas não demonstra a legitimidade material da destinação conferida a cada saída.

4.34. Para estabelecer essa correspondência seriam necessários, conforme a natureza de cada despesa, processos de pagamento, notas de empenho e liquidação, notas fiscais, recibos, contratos, ordens bancárias, folhas de pagamento, registros de atendimento, relações de beneficiários ou outros documentos que permitissem conciliar os débitos bancários com os serviços socioassistenciais executados. Nenhum desses elementos foi apresentado com o recurso.

4.35. A alegação de efetiva execução das ações também não veio acompanhada de prova suficiente. O recorrente não individualizou quais atividades teriam sido realizadas, os respectivos períodos, beneficiários, fornecedores, custos ou pagamentos. Tampouco relacionou qualquer dos dezenove débitos que integram a condenação a uma despesa determinada. A mera afirmação de que os serviços funcionaram não permite concluir que a totalidade dos recursos federais tenha sido empregada de forma regular e na finalidade prevista.

4.36. A jurisprudência do TCU distingue a demonstração genérica da execução física da comprovação da regular aplicação financeira. Mesmo quando há indícios de que o objeto foi executado, é necessário estabelecer vínculo entre essa execução e os recursos transferidos, mediante documentação idônea que permita verificar a origem, a destinação e a regularidade dos pagamentos.

4.37. Nesse sentido, o Acórdão 7.894/2022-TCU-2ª Câmara registra que a execução física, desacompanhada da necessária conciliação financeira e documental, não basta para comprovar o regular emprego dos recursos.

4.38. A aprovação das contas pelo CMAS deve ser considerada como elemento de controle social, mas não possui força suficiente para suprir a ausência da documentação primária nem vincula o exercício do controle externo. No caso concreto, sua capacidade probatória é particularmente limitada porque o parecer favorável foi emitido com base em demonstrativo que registrava apenas R$ 10.000,00 de despesas, valor manifestamente incompatível com os R$ 1.518.000,00 movimentados. Não há indicação de que o Conselho tenha examinado os comprovantes individualizados correspondentes à integralidade das saídas bancárias. A aprovação formal, portanto, não resolve a divergência identificada pela Nota Técnica 682/2024-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 86).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

4.39. Também não houve inversão indevida do ônus da prova. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986 impõem a quem administra recursos públicos o dever de demonstrar sua boa e regular aplicação. A obrigação decorre da própria relação de gestão, pois os documentos das despesas são produzidos, recebidos e mantidos pela administração responsável pela execução dos recursos.

4.40. Para a constituição do débito, não se exige que o órgão de controle demonstre a apropriação pessoal dos recursos ou identifique sua destinação ilícita. Uma vez comprovados o recebimento dos valores, a responsabilidade do gestor por sua aplicação, as respectivas saídas bancárias e a ausência de documentos capazes de demonstrar a destinação regular, cabe ao responsável prestar as contas que legalmente lhe incumbiam. O dano decorre da não comprovação da aplicação dos recursos nas finalidades públicas que justificaram sua transferência, e não de presunção fundada exclusivamente em falha formal.

4.41. A ausência de enriquecimento ilícito, fraude ou desvio deliberado tampouco basta para afastar o débito. Esses elementos poderiam caracterizar ilícitos de outra natureza, mas não constituem requisitos indispensáveis à obrigação de ressarcir em processo de contas. O dever de recomposição subsiste quando o gestor, por ação ou omissão culposa, inviabiliza a comprovação da destinação regular dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Não se trata, portanto, de responsabilização objetiva.

4.42. Por fim, não é possível excluir ou reduzir o débito com fundamento em execução presumida. A redução exigiria a identificação de parcelas cuja aplicação regular estivesse documentalmente comprovada. Como o recorrente não vinculou nenhum dos pagamentos a despesa idônea e não apresentou prova nova com o recurso, permanece sem comprovação a integralidade do débito.

4.43. Devem, assim, ser rejeitados os argumentos relativos à inexistência de dano ao erário e à alegada comprovação da execução das ações socioassistenciais.

Da ausência de dolo, improbidade e responsabilidade subjetiva

4.44. O recorrente invoca as alterações da Lei 8.429/1992 promovidas pela Lei 14.230/2021 e afirma não haver dolo específico, fraude, desvio, má-fé ou enriquecimento ilícito. Por essa razão, entende inviáveis o débito e a multa.

4.45. Defende que a mera ausência de determinados documentos comprobatórios, sem demonstração de desvio dos recursos ou de dano material efetivo, não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade integral e implica regime de responsabilização objetiva, incompatível com os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da tipicidade sancionadora.

Análise

4.46. A deliberação recorrida não reconheceu ato de improbidade administrativa nem aplicou sanções da Lei 8.429/1992. O TCU exerceu a competência constitucional de julgar contas e imputar débito e multa nos termos da Lei 8.443/1992. Os requisitos próprios da ação de improbidade, inclusive o dolo específico para seus tipos, não são automaticamente transportados para o processo de contas.

4.47. O débito tem função ressarcitória e corresponde ao valor cuja aplicação regular não foi demonstrada. A jurisprudência pacífica do Tribunal exige dolo ou culpa em sentido estrito para a responsabilização, sem exigir enriquecimento ilícito ou intenção deliberada de causar dano. Mesmo sob orientação mais rigorosa quanto ao art. 28 da LINDB, o resultado não se altera, porque a decisão recorrida individualizou conduta e nexo causal e reconheceu expressamente culpa grave (erro grosseiro).

4.48. Para a multa, o art. 28 da LINDB foi examinado diretamente. Considerou-se gravemente descuidado o gestor que, responsável por R$ 1.518.000,00 de recursos federais, não preservou nem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

apresentou documentação mínima de praticamente todas as despesas, apesar de reiteradas oportunidades. O recurso não identifica obstáculo real da gestão de 2014, delegação formal acompanhada de supervisão ou providência de guarda documental que afaste essa conclusão.

4.49. A alegada adversidade política com a gestão municipal atual não comprova impossibilidade de acesso: não foram apresentados protocolos, negativas formais, requerimentos ao CMAS ou medidas judiciais. Ademais, o prazo de prestação de contas terminou em 2015, quando o recorrente ainda exercia o mandato. A circunstância posterior não exclui a grave inobservância do dever de cuidado na época própria.

Da desproporcionalidade do débito e da multa

4.50. O recorrente sustenta que a condenação pelo total dos recursos e a multa seriam medidas extremas, pois teria havido execução das políticas públicas e não se demonstrou desvio de todos os valores. Pede, subsidiariamente, a redução do débito e da multa aplicada.

Análise

4.51. O débito corresponde às dezenove saídas bancárias individualizadas no Acórdão 57/2026, cuja soma histórica é R$ 1.518.000,00. O recurso não relaciona nenhuma das parcelas do débito a documento de despesa nem indica parcela comprovadamente regular. Reduzir o débito por estimativa, sem prova da fração regularmente executada, transferiria ao erário o risco decorrente do descumprimento do dever de prestar contas.

4.52. Se houvesse comprovação de parte dos gastos, seria possível excluir as parcelas regulares. Como não há prova nova, permanece o débito integral não comprovado.

4.53. A multa de R$ 150.000,00 corresponde a aproximadamente 10% do débito histórico. Foi aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, dentro do limite legal, e motivada pela elevada materialidade, pela abrangência da ausência documental e pela culpa grave. O recurso não demonstra erro de cálculo, violação ao teto ou circunstância atenuante não considerada. Não há fundamento para redimensionamento da multa.

Da necessidade de reabertura da instrução para complementação probatória e de prazo adicional

4.54. Em caráter sucessivo, o recorrente pede diligência ao CMAS e a outros órgãos, além de prazo e meios viáveis para o encaminhamento de numerosa documentação comprobatória que afirma estar arquivada na prefeitura.

Análise

4.55. A busca da verdade material e o formalismo moderado autorizam o exame de prova apresentada tardiamente, quando pertinente e confiável, mas não transformam o TCU em substituto do responsável na reconstrução da prestação de contas.

4.56. O recorrente foi notificado na fase interna, citado e ouvido no TCU, beneficiado por despacho saneador e diligência ao órgão repassador dos recursos, novamente citado em 2025 e, por fim, apresentou recurso em 2026. Em nenhuma oportunidade entregou a documentação comprobatória.

4.57. Não há fundamento para anular a decisão, converter o julgamento em diligência ou conceder prazo adicional.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) não se configurou prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) não houve cerceamento de defesa nem violação ao contraditório;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

c) o dano ao erário foi corretamente apurado;

d) a responsabilização do recorrente está devidamente fundamentada;

e) não há base documental para justificar a redução do débito e da multa aplicada; e

f) a realização de nova diligência ao CMAS e o pedido de prazo adicional devem ser indeferidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Barbosa Barros contra o Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

3. O Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 126), manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, nos seguintes termos:

> Examina-se recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros (peça 114) contra o Acórdão 57/2026-2ª Câmara (peça 110), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao recolhimento de débito e sancionou-o com multa proporcional ao dano.
>
> 2. Da análise efetuada pela AudRecursos (peça 124), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.
>
> 3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a instrução (peça 124), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 57/2026-2ª Câmara.

4. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273697.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros, ex-prefeito do município de Itacaré/BA (gestão 2013-2016), em face do Acórdão 57/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2. A deliberação recorrida foi proferida nos autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do extinto Ministério da Cidadania em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

3. O acórdão questionado julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Em sua peça recursal (peça 114), o recorrente sustenta, em síntese: (i) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a unicidade da interrupção prescricional, a citação pessoal realizada em 16/8/2021, mais de seis anos após o início do prazo prescricional (1º/6/2015) e somente são causas legítimas de interrupção os atos de apuração dirigidos ao responsável; (ii) nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, uma vez que houve inovação acusatória (de omissão de prestar contas para insuficiência documental para comprovação de despesas), sem reabertura da fase instrutoria para produção de provas pelo recorrente; (iii) a condenação baseou-se em irregularidade documental, que não se confunde com conduta dolosa ou prática de improbidade administrativa; (iv) inexistência de dano ao erário e efetiva execução das ações socioassistenciais, que foi submetida ao controle social do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); (v) houve presunção de dano fundada na ausência de documentos comprobatórios, sem demonstração de irregularidade material na aplicação dos recursos públicos; (vi) desproporcionalidade da imputação integral do débito e da multa, sem demonstração concreta de desvio dos recursos; e (vi) necessidade de reabertura da instrução para complementação probatória e concessão de prazo adicional para obtenção de documentos junto ao CMAS e à prefeitura.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos e concluiu pela negativa de provimento ao apelo. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada.

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Primeiramente, presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento do recurso, em conformidade com despacho à peça 118.

8. De plano, esclareço que acolho as manifestações uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

9. Quanto à prescrição, não há reparos na análise efetuada no relatório da decisão recorrida, pois está conforme o definido na Resolução TCU 344/2022, art. 5º, § 1º: "A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo".

10. Além disso, não procede o argumento do recorrente sobre a unicidade das causas interruptivas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não é pacífica sobre o tema, com precedentes contrários a essa tese, a exemplo do MS 37.578 AgR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273725.

18/10/2023 pela Segunda Turma, e do MS 39.167, rel. Min. Flávio Dino, julgado em 18/3/2024 pela Primeira Turma, cuja ementa ficou assim redigida:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO COM FASE INTERNA E EXTERNA. OCORRÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO NA FASE INTERNA. CITAÇÃO PARA INÍCIO DA FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
>
> **1. Tomada de Contas Especial é procedimento composto por duas fases, uma interna e outra externa, podendo suceder marcos interruptivos da prescrição em quaisquer das fases.**
>
> 2. Simples determinação de citação para apresentação de defesa no início da fase externa da tomada de contas especial não fere direito líquido e certo.
>
> 3. Denegação da segurança. (destaques inseridos)

11. As notas técnicas do FNAS sobre a situação da prestação de contas dos recursos repassados em 2014 (peças 5, 9 e 15) foram medidas de apuração prévias à instauração da TCE, que visaram caracterizar ou elidir o dano, em linha com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa TCU 98/2024:

> Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano**, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, incluindo, quando couber, a adoção da solução consensual prevista no art. 24 desta norma. – destaques inseridos.

12. Portanto, as referidas notas técnicas estão corretamente indicadas como marcos interruptivos da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, art. 5º, inciso II. Além disso, não procede a premissa de que somente a comunicação pessoal pode interromper o prazo prescricional. Como bem registrado pela AudRecursos, a citação é causa pessoal, mas não é a única hipótese legal com esse efeito, haja vista a previsão do "ato inequívoco de apuração do fato", no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 e no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

13. Inclusive, essas notas técnicas listadas na tabela do parágrafo 28 do relatório do acórdão contestado determinaram a notificação do responsável sobre as pendências na prestação de contas antes da instauração da TCE (10/8/2022 – peça 1), segundo as peças 6, 10-11, e 16-17, demonstrando que as apurações já o relacionavam à irregularidade investigada. Porém, isso não seria condição para considerá-los marcos interruptivos, pois o que importa é o desaparecimento da inércia estatal, como registrado no relatório da decisão contestada (peça 112, p. 5):

> 25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), **os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato**. – destaque inserido

14. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial, a sequência processual afasta essa tese. Depois que o demonstrativo e o parecer do CMAS foram trazidos aos autos (peça 69), o relator *a quo* determinou a realização de diligência ao órgão repassador para verificar a suficiência desses elementos, bem como outros que pudessem comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos (peça 79):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273725.

> 9. Considerando a diferença de datas, a indicação de ausência dos precitados elementos (parecer CMAS e demonstrativo) na Nota Técnica, a possibilidade de o Tribunal vir a condenar (ao ressarcimento do débito de razoável materialidade) ex-gestor que eventualmente pode ter prestado contas de forma extemporânea e, ainda, **com vistas a afastar qualquer dúvida acerca dos documentos supostamente apresentados pelo ex-prefeito, entendo que o atual tomador de contas (Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome) deve ser diligenciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pronunciar-se, de forma fundamentada e conclusiva**, sobre:
>
> a) a Resolução 6/2022 do CMAS (peça 69, p. 4, 14 e 15);
>
> b) **o possível envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 69, p. 4, 5 e 16) e o correspondente conteúdo desse documento, acaso existente**; e
>
> c) eventualmente, **demais elementos necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em questão**. – destaques inseridos

15. A Nota Técnica 682/2024 (peça 86) revelou a diferença entre os R$ 10.000,00 declarados e os R$ 1.518.000,00 movimentados, ressaltando que a irregularidade somente seria sanada com a apresentação de toda documentação comprobatória dos gastos, ou com a devolução dos recursos devidamente atualizados. A unidade técnica, então, delimitou a ausência de comprovantes como irregularidade específicae propôs nova citação (peças 89-91, 101 e 105).

16. A jurisprudência desta Corte exige nova citação quando a instrução revela irregularidade materialmente distinta daquela originalmente comunicada, providência que, no caso, foi devidamente cumprida.

> **Acórdão 3615/2015-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler**
>
> Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis.
>
> **Acórdão 3527/2010-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho**
>
> Faz-se necessária nova notificação dos responsáveis quando parte das irregularidades apontadas na fase instrutiva não consta nas citações promovidas, com vistas a evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

17. Conclui-se que a ressignificação da irregularidade, seguida de novo chamamento válido, constituiu saneamento processual regular.

18. No que tange à diligência requerida pelo recorrente ao CMAS (peça 103, p. 14) não se identifica prejuízo processual ao recorrente. Isso porque o relator já havia determinado diligência ao órgão repassador e obtido o demonstrativo, o parecer do conselho e a análise conclusiva. O novo pedido transferia ao TCU o encargo de localizar provas que incumbia ao gestor preservar ou obter, procedimento afastado pela jurisprudência desta Casa:

> **Acórdão 2454/2022-TCU-2ª Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas**
>
> Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.
>
> **Acórdão 6214/2016-TCU-2ª Câmara – Rel. Min. Ana Arraes**
>
> Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo.
>
> **Acórdão 4879/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273725.

> Não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável.

19. Ressalte-se que desde a segunda citação, em 27/3/2025 (peças 102 e 105), até a presente data, o recorrente não apresentou os documentos comprobatórios atinentes aos recursos repassados em 2014, nem demonstrou que buscou efetivamente obter esses documentos. Nesses casos, eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria (Acórdãos: 5466/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 5607/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 6905/2024-TCU-2ª Câmara, da minha relatoria). Não é papel do Tribunal cumprir obrigação do gestor, prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e na Portaria MDS 625/2010.

20. No que concerne à alegada inexistência de dano ao erário e à efetiva execução das ações socioassistenciais, a partir do exame dos documentos, concluiu-se que foram declaradas despesas de apenas R$ 10.000,00, enquanto os extratos bancários registraram pagamentos no montante de R$ 1.518.000,00 (peça 86, p. 2-3), sem que o recorrente tenha demonstrado a legitimidade da destinação de cada despesa, por ausência de documentação probatória.

21. A aprovação das contas pelo CMAS, por meio da Resolução 6/2022, de 24/5/2022 (peça 69, p. 14-15), é uma exigência da Portaria MDS 625/2010. Contudo, esse normativo confere aos órgãos de controle competência para solicitar documentação para comprovar a boa e regular utilização dos recursos:

> Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.
>
> (...)
>
> Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.
>
> (...)
>
> § 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

22. Observa-se que o principal argumento acerca da regularidade das contas é o parecer do CMAS, pois o ex-prefeito não trouxe qualquer documentação adicional, a exemplo de notas fiscais, recibos, extratos bancários. No entanto, a apresentação desse parecer sem documentação adicional apta a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos da União transferidos e as despesas realizadas, não garante a demonstração da regular aplicação dos recursos, conforme já tratado no Acórdão 10089/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

23. Importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pela responsável. O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa. No caso em tela, a responsabilização do recorrente foi devidamente fundamentada, como apontado pela AudRecursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273725.

24. Quanto à alegação de desproporcionalidade da condenação, o recorrente não juntou aos autos comprovantes para exclusão de qualquer parcela do débito, devendo ser mantido como registrado no acórdão recorrido. Além disso, ressalta-se que o valor da multa está de acordo com o Regimento Interno do TCU, art. 267, que prevê que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário. Nestes autos, a multa correspondeu a 10% do débito histórico. Portanto, não há fundamento para o redimensionamento da sanção.

25. Por fim, não há fundamento jurídico para acatar o pedido de reabertura da instrução para complementação probatória e concessão de prazo adicional. A obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor e o recorrente teve várias oportunidades para sanar a pendência, tanto na fase interna quanto na externa da TCE.

26. Dessa forma, concluo que as razões recursais apresentadas por Jarbas Barbosa Barros não se mostram suficientes para elidir as irregularidades que motivaram sua condenação, razão pela qual cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81273725.

ACÓRDÃO Nº 5325/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.856/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
3.3. Recorrente: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Itacaré/BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros em face do Acórdão 57/2026-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Município de Itacaré/BA e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276232.